SOCIEDADES COMERCIAIS E DIREITOS DO HOMEM

Diálogos improváveis em tempos de globalização

José Engrácia Antunes

I – Introdução. II – O Estatuto Jurídico-Ativo: as Sociedades como Titulares de Direitos Humanos: 1. Âmbito de aplicação: 1.1 Requisitos subjetivos; 1.2 Requisitos objetivos; 1.3 Requisitos procedimentais; 2. A casuística jurisprudencial: 2.1 Direito ao respeito da propriedade; 2.2 Direito a um processo equitativo e um recurso efetivo; 2.3 O direito à liberdade de expressão; 2.4 Outros. III – O Estatuto Jurídico-Passivo: as Sociedades como Titulares de Obrigações em Matéria de Direitos Humanos: 1. O problema: 2. As iniciativas. O chamado "efeito horizontal" da Convenção.

I – Introdução

I. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) representa uma das expressões mais emblemáticas do movimento de proteção internacional dos direitos do homem. É sabido que, sobretudo após o cortejo de horrores que acompanhou a I e a II Grande Guerra Mundial, a positivação e a proteção dos *direitos humanos* ("human rights", "droits de l'homme", "Menschenrecht") foi ganhando um crescente lugar de destaque na agenda política e jurídica, quer ao nível individual dos Estados (através de uma densificação das garantias jurídico-constitucionais dos direitos fundamentais do homem),[1] quer mais tarde ao nível da própria comunidade internacional.[2] Espécie de "código europeu" dos direitos humanos, a CEDH de 1950 e respetivos protocolos adicionais[3] contêm um elenco vasto de direitos garantidos, tais como o direito à vida, à não sujeição a tortura ou penas degradantes, à proibição da escravatura ou servidão, à liberdade e segurança, à livre circulação e escolha de domicílio, a um processo equitativo, à não retroatividade da lei penal, ao respeito da vida familiar e privada, à liberdade de pensamento, consciência e religião, à liberdade de expressão, à liberda-

1. J. Vieira Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 20 e ss., 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2012; J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 375 e ss., 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2002.

2. Olivier Schutter, *International Human Rights Law: Cases, Materials, Commentary*, Cambridge University Press, Cambridge, 2010.

3. Esta Convenção – intitulada oficialmente "*Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*" – foi adotada sob a égide do Conselho da Europa em 4 de novembro de 1950, tendo entrado em vigor em 1953, tendo sido modificada, até à presente data, por 15 Protocolos adicionais, e tendo sido assinada por Portugal em 1976.

de de reunião e de associação, e ao recurso efetivo perante instância nacional em caso de violação dos direitos garantidos, entre outros.[4]

II. Numa era marcada pela globalização e pela hegemonia do "homo oeconomicus", ninguém pode ignorar o relevo da *sociedade comercial* ("corporation", "company", "Gesellschaft", "société", "società"). Trata-se indubitavelmente da mais perfeita, poderosa e complexa das pessoas coletivas de direito privado: ela está para o Direito Privado, como o Estado está neste domínio para o Direito Público. Numa proposição que peca apenas por defeito, tornou-se frequente ver afirmado que, entre as entidades económicas mais poderosas do mundo, se contam hoje cinquenta Estados e cinquenta sociedades (anónimas) – o que também explica que o instituto societário desperte amores e ódios, já que, se uns viram nela, numa frase que ficou célebre, o "instrumento maravilhoso do capitalismo moderno" (Georges Ripert), outros houve que não hesitaram em qualificá-la de "organismo de pilhagem metódica" (P. Leroy-Beaulieu). E, sem que talvez disso nos demos suficiente conta, o curso das nossas próprias vidas individuais desenvolve-se, da nascença à morte, sob a égide destas entidades, nos mais variados papéis de seu dirigente, sócio, investidor, credor, trabalhador, cliente, ou simplesmente consumidor.[5]

III. O tema do presente trabalho surge justamente na *encruzilhada* destes dois vetores caraterísticos da moderna era da globalização económica e jurídica: a *universalização da tutela dos direitos humanos* e a *difusão hegemónica das pessoas coletivas*.

"Prima facie", dir-se-ia tratar-se de aspetos aparentemente desconexos, sendo até a questão, em si mesma, concetualmente paradoxal: constituindo os direitos humanos, histórica e semanticamente, a expressão de um conjunto de direitos essenciais e inalienáveis dos indivíduos enquanto "seres humanos", fará sentido estendê-los a organizações étereas e sobre-humanas movidas pelo lucro e destituídas de corpo e alma?[6] *Por outras palavras, será possível – sem cair nas garras de uma analogia antropomórfica "à outrance" – considerar as pessoas coletivas societárias como titulares de direitos e obrigações consagrados na CEDH, a par das pessoas singulares ou físicas?*

IV. A resposta a tal questão, de modesta ambição, será dada em duas etapas. Num primeiro momento, procuraremos averiguar o *estatuto jurídico-ativo* das sociedades comerciais em matéria de direitos humanos: do que se trata de saber é, desde logo, se e em que medida as pessoas coletivas societárias podem ser titulares dos direitos consagrados na CEDH, passando em revista os respetivos pressupostos (subjetivos, substantivos, procedimentais) e procedendo a uma breve análise da casuística jurisprudencial existente na

4. Apesar dessa adesão, a Convenção tem tido um reduzido impacto na nossa legislação e jurisprudência internas, continuando hoje "a ser largamente ignorada pela comunidade jurídica em Portugal" (F. Pereira Coutinho, *Report on Portugal*, 367, in: AA.VV., "The National Judicial Treatment of the ECHR and EU Laws – A Comparative Constitutional Perspective", 351-367, Europa Law Publishing, Groningen, 2010). Sobre a CEDH, vide, entre nós, Irene Cabral Barreto, *Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Anotada*, 4ª ed., Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010. Para comentários estrangeiros, vide Jochen Frowein/Wolfgang Peukert, *Europäische Menschenrechts Konvention*, 3. Aufl., Engel Verlag, Kehl am Rein, 2009; I. Lasagabaster Herrarte (dir.), *Convenio Europeo de Derechos Humanos – Comentario Sistemático*, 2ª ed., Thomson Reuters/Civitas, Navarra, 2009; Louis-Edmond Petitti/Emmanuel Decaux/Pierre-Henri Imbert, *La Convention Européenne des Droits de l'Homme – Commentaire*, 2ª ed., Economica, Paris, 1999; Karen Reid, *A Practitioner's Guide to the European Convention of Human Rights*, 5ª ed., Sweet & Maxwell/Thomson Reuters, London, 2012.

5. Sobre o relevo da sociedade como forma jurídica de organização da empresa, seja-nos permitido reenviar para J. Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades*, 13 e ss., 3ª ed., Ed. de Autor, Porto, 2012; noutros quadrantes, Claus Ott, *Recht und Realität der Unternehmenskorporation. Ein Beitrag zur Theorie der Juristische Person*, Mohr, Tübingen, 1977.

6. Para usar emprestada a expressão de Carl Mayer, não se estará aí a "pessoalizar o impessoal"? (*Personalizing the Impersonal: Corporations and the Bill of Rights*, in: 41 "Hasting Law Journal" (1990), 577-667).

matéria (desenvolvida pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, doravante TEDH) (II). Num segundo momento, viraremos a questão do avesso, interrogando-nos pela pertinência de um eventual *estatuto jurídico-passivo* das sociedades em matéria de direitos humanos: tendo em atenção o papel central hoje desempenhado por algumas dessas sociedades (especialmente, multinacionais) na vida económica, social e política contemporâneas, é crescente o número de vozes que pretende ver nelas, a par dos Estados, verdadeiros titulares de obrigações de respeito e de garantia dos direitos humanos, mormente dos protegidos pela CEDH (III).

II – O Estatuto Jurídico-Ativo: as Sociedades como Titulares de Direitos Humanos

1. Âmbito de aplicação

I. A primeira questão que nos sai a caminho consiste em saber se as pessoas sociedades comerciais são *sujeitos ativos* abrangidos no âmbito de aplicação da CEDH, ou seja, se e sob que pressupostos podem ser aquelas consideradas como titulares dos direitos e liberdades por ela garantidos.[7]

1.1 Requisitos subjetivos

I. Ao contrário de outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos – é o caso do "Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos", adotado pelas Nações Unidas em 1966 (a que Portugal aderiu em 1976), que se refere expressa e exclusivamente a pessoas individuais ou naturais[8] –, a *CEDH reconheceu expressamente as pessoas coletivas ou morais como titulares de (alguns) direitos humanos*.

II. Desde logo, recorde-se que o art. 1º da Convenção dispõe que "as Altas Partes Contratantes reconhecem a *qualquer pessoa* dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção": ora, ao recorrer ao termo genérico "qualquer pessoa" (e não indivíduo), os trabalhos preparatórios mostram que foi justamente intenção dos seus pais fundadores permitir que a mesma pudesse ser aplicada, em princípio, a qualquer entidade com personalidade jurídica, fosse esta singular ou coletiva.[9] Esta leitura é ainda confirmada pelo art. 34º da Convenção, que, ao delimitar o direito de petição ou queixa, estabelece que "o Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, *organização não governamental* ou *grupo de particulares* que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos".[10] Enfim, se dúvidas subsistissem, elas seriam forçosamente dissipadas pelo art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional, datado de 1952, o qual, relativamente ao direito à proteção da propriedade, consagrou expressamente que

7. Sobre as pessoas coletivas societárias como sujeitos ativos da CEDH, e, em geral, como titulares de direitos humanos, vide Emmanuel Decaux, *L'Applicabilité des Normes Relatives aux Droits de l'Homme aux Personnes Morales de Droit Privé*, in: 54 "Revue Internationale de Droit Comparé" (2002), 549-578; Marius Emberland, *The Human Rights of Companies*, Oxford University Press, Oxford, 2006; Ludovic Hennebel/Pierre-François Docquir, *L'Entreprise, Titulaire et Garante des Droits de l'Homme*, in: AA.VV., "Responsabilités des Entreprises et Corégulation", 80-145, Bruylant, Bruxelles, 2007; Olivier Schutter, *L'Accès des Personnes Morales à la Cour Européenne des Droits de l'Homme*, in: "Mélanges Offerts à S. Marcus Helmons", 83-108, Bruylant, Bruxelles, 2003.

8. Nos termos do seu art. 2º, n. 1, "cada Estado Parte compromete-se a respeitar e a garantir a todos os *indivíduos* que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto". Sobre a exclusão das pessoas coletivas do âmbito de proteção deste pacto, vide Sarah Joseph/Jenny Schultze/Melissa Castan, *The International Covenant on Civil and Political Rights: Cases, Materials, and Commentary*, 53 e ss., 2ª ed., Oxford University Press, Oxford, 2004.

9. Cf. *Collected Edition of the "Travaux Préparatoires" of the European Convention on Human Rights*, vol. I, 296 e ss., Martinus Nijhoff, The Hague, 1975.

10. Sobre o sentido destas expressões, vide *infra* II, 1.3.

"*qualquer pessoa singular ou coletiva* tem direito ao respeito dos seus bens".[11]

III. Assim sendo, em sede geral e abstrata, podem ser objeto da proteção conferida pela CEDH todo o tipo de pessoas coletivas privadas, incluindo *associações* (de natureza política,[12] religiosa,[13] sindical,[14] etc.), *fundações*,[15] e, naturalmente, *sociedades*, sejam estas civis ou comerciais:[16] como o próprio TEDH reconheceu expressamente, "nem o estatuto jurídico de sociedade anónima, nem o caráter comercial das respetivas atividades priva" estas entidades de beneficiar da proteção conferida pela CEDH, "a qual é aplicável a qualquer pessoa, singular ou coletiva".[17]

1.2 Requisitos objetivos

I. O busílis da questão, todavia, não reside tanto em saber se as sociedades podem ou não ser titulares de direitos humanos à luz da CEDH (âmbito subjetivo), mas antes, uma vez respondida afirmativamente tal questão, em determinar *quais* os direitos em causa (âmbito objetivo da proteção).

II. A resposta a tal questão é *complexa*, já que pressuporá sempre uma tomada de posição subjacente, ainda que implícita, sobre o sentido último da própria personificação coletiva.[18] Em termos genéricos, pode afirmar-se que a titularidade de direitos humanos por pessoas coletivas societárias se encontra sujeita a um conjunto de *limites* próprios, de índole geral e concreta, que a diferencia da titularidade das pessoas singulares.

11. É pacífico entre os comentaristas o relevo das pessoas coletivas, mormente sociedades, como sujeitos do direito protegido por este preceito particular: assim, Irene Cabral Barreto, *Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Anotada*, 457, 4ª ed., Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010; I. Lasagabaster Herrarte (dir.), *Convenio Europeo de Derechos Humanos – Comentario Sistemático*, 767, 2ª ed., Thomson Reuters/Civitas, Navarra, 2009. Cf ainda *infra* II, 2.1.

12. Incluindo partidos políticos: cf. Acórdão *Freedom and Democracy Party (ÖZDEP) v. Turkey*, de 8 de Dezembro de 1999. Sublinhe-se que, de longa data, o TEDH determinou que um partido político pode ser qualificado como uma "organização não governamental" ou um "grupo de particulares" para efeitos do direito de petição (Acórdão *The Liberal Party v. United Kingdom*, de 16 de Dezembro de 1960). Cf. ainda Thomals Douraki, *Les Associations Devant la Commission et la Cour Européenne des Droits de l'Homme*, in: 2 "Hague Yearbook of International Law" (1989), 139-145 (embora com uma noção demasiadamente ampla de associação).

13. Incluindo igrejas: cf. Acórdão *The Holy Monasteries v. Greece*, de 9 de Dezembro de 1994; Acórdão *Metropolitan Church of Bessarabia and Others v. Moldova*, de 13 de Dezembro de 2001 (a § 101).

14. Acórdão *National Union of Belgian*, de 25 de Outubro de 1975; Acórdão *Swedish Engine Drivers' Union v. Sweden*, de 6 de Fevereiro de 1976.

15. Sublinhe-se que o TEDH tem estendido a proteção conferida pela Convenção, quer a pessoas coletivas *em dissolução* (cf. Acórdão *Buffalo S.r.l. en l'Liquidation v. Italy*, de 3 de Julho de 2003), quer até a coletividades privadas *sem personalidade jurídica* (*v.g.*, Acórdão *Canea Catholic Church v. Greece*, de 16 de Dezembro de 1997; Acórdão *Grande Oriente d'Italia di Palazzo Giustiniani v. Italy*, de 2 de Agosto de 2001).

16. Entre os tipos societários mais comuns, incluem-se as sociedades anónimas – *v.g.*, Acórdão *Groppera Radio AG and Others v. Switzerland*, de 28 de Março de 1990; Acórdão *Caffè Roversi S.p.a. v. Italy*, de 27 de Fevereiro de 1992 – e as sociedades por quotas – *v.g.*, Acórdão *Markt intern Verlag GmbH and Klaus Beermann v. Germany*, de 20 de Novembro de 1989; Acórdão *Hoerner Bank GmbH v. Germany*, de 24 de Setembro de 1999, Acórdão *Buffalo S.r.l. en liquidation v. Italy*, de 3 de Julho de 2003.

17. Acórdão *Autronic AG v. Switzerland*, de 22 de Maio de 1990 (a § 47). Cf. ainda Peter Duffy, *The Protection of Commercial Interests under the European Convention of Humamn Rights*, in: Ross Cranston (ed.), "Making Commercial Law", 525-542, Oxford University Press, Oxford, 1997.

18. A natureza ou essência da personalidade jurídica tem sido objeto de apaixonadas discussões entre os autores, sendo bem conhecidas na doutrina as teorias clássicas da pessoa coletiva como *ficção* (cujo arauto foi Friederich von Savigny, *System des heutigen Römischen Rechts*, Band II, Berlin, 1840), como realidade orgânica (cujo principal defensor foi Otto von Gierke, *Die Genossenschaftstheorie und die deutsche Rechtsprechung*, Weidmannsche, Berlin, 1989) ou como realidade jurídica (em que se destaca Francesco Ferrara, *Le Persone Giuridiche*, Utet, Torino, 1938). Em nosso entender, a personalidade jurídica representa hoje, fundamentalmente, um expediente técnico-jurídico destinado a permitir simplificar a produção normativa de um direito especial complexo a partir do próprio direito comum (cf. J. Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades*, 219 e ss., 3ª ed., Porto, 2012).

Por um lado, limites de caráter geral ou universal, decorrentes da sua própria *natureza*, que são aplicáveis a todas as pessoas coletivas. Um pouco à semelhança do que se passa com a titularidade dos direitos fundamentais nas ordens jurídicas internas,[19] tornou-se usual na doutrina e na jurisprudência considerar as pessoas coletivas apenas são titulares de direitos consagrados na CEDH "que sejam compatíveis com a sua natureza particular".[20] Excluídos estarão, desde logo, aqueles direitos humanos inseparáveis da personalidade singular, postuladores de uma referência humana ou de uma "pessoa de carne e osso", tais como o direito à vida (art. 2º), o direito à não sujeição a tortura e penas degradantes (art. 3º), o direito à não sujeição a escravatura (art. 4º), o direito à instrução (art. 2º do Primeiro Protocolo Adicional),[21] o direito ao domicílio (art. 8º),[22] o direito à liberdade de consciência (art. 9º),[23] o direito ao casamento (art. 12º),[24] e assim por diante.

Por outro lado, limites de caráter concreto ou individual, decorrentes do *fim* ou *escopo* concreto de cada sociedade comercial em particular. É bem sabido que a capacidade jurídica das sociedades se encontra balizada por um princípio fundamental: o princípio da especialidade do fim, de acordo com o qual a respetiva capacidade compreende todos mas apenas os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins (art. 160º, n. 1, do Código Civil, art. 6º, n. 1, do Código das Sociedades Comerciais).[25] Assim sendo, a titularidade coletiva dos direitos da CEDH está ainda sujeita a um limite funcional, a determinar caso a caso em função do escopo da sociedade em causa, não sendo admissível que esta se arrogue de direitos que são estranhos ou impertinentes ao respetivo escopo legal ou estatutário próprio: assim por exemplo, não parece legítimo que uma sociedade comercial se pretenda fazer prevalecer do direito à liberdade religiosa (art. 9º).[26]

III. Estes limites são relevantes num terreno particularmente propenso a uma espécie de *deriva antropomórfica* e *instrumentalizadora* dos direitos humanos, que, em última análise, poderia debilitar a própria CEDH.

Com efeito, e desde logo, a doutrina vem recorrentemente alertando para os riscos de um antropomorfismo exacerbado, suscetível de conduzir a uma "deriva utilitarista"[27] em

19. De acordo com o art. 12º, n. 2, da CRP, "as pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza": sobre o ponto, vide J. Vieira Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 117 e ss., 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2012; J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 418 e ss., 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2002. Sublinhe-se que o Tribunal Constitucional português já chegou a afirmar que os direitos consagrados na CEDH "não dizem nada que já se não contenha nas normas ou princípios da CRP" (Acórdão n. 557/2004, de 15 de Setembro de 2004).

20. Pieter van Dijk/Fried van Hoof/Arjen van Rijn/Leo Zwaak, *Theory and Practice of the European Convention of Human Rights*, 53, 4ª ed., Intersentia, Antwerpen/Oxford, 2006; Silvio Marcus-Helmons, *L'Applicabilité de la CEDH aux Personnes Morales*, 151, in: 31 "Journal des Tribunaux – Droit Européen" (1996), 150-153.

21. Cf. *Ingrid Jordebo Foundation of Christian Schoolsand Ingrid Jordebo v. Sweden*, decisão da Comissão Europeia dos Direitos Humanos de 6 de Março de 1987.

22. No acórdão *Asselbourg and 78 Others and Greeenpeace Association v. Luxembourg*, de 29 de Junho de 1999, o TEDH considerou que uma associação ambiental não pode ser vítima de uma violação do direito ao respeito do seu domicílio no sentido do art. 8º da Convenção simplesmente em virtude do facto de a respetiva sede estar próxima das empresas industriais alvo das suas críticas em termos ambientais (a § 1).

23. Cf. *Verein "Kontakt-Information-Therapie" (KIT) and Siegfried Hagen v. Austria*, decisão da Comissão Europeia dos Direitos Humanos de 12 de Outubro de 1998. Vide ainda, todavia, *infra* II.2.4.

24. Aliás, sintomaticamente, este preceito faz referência expressa "ao homem e à mulher".

25. Sobre o princípio da especialidade do fim, vide J. Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades*, 238 e ss., 3ª ed., Porto, 2012.

26. Cf. *Kustannus Oy Vapaa Ajatteliaja AB and Others* v. *Finland*, decisão da Comissão Europeia dos Direitos Humanos de 15 de Abril de 2006.

27. Véronique Wester-Ouisse, *Dérives Anthropomorphiques de la Personnalité Morale: Ascendances et Influences*, 16:83 "La Semaine Juridique – Édition Générale" (2009), I, 13-17.

favor das pessoas coletivas societárias ou a uma "mercadorização",[28] a uma "despersonificação",[29] a um "tecnopersonalismo",[30] ou até, pura e simplesmente, a um "roubo"[31] dos direitos humanos. Uma ilustração desta deriva antropomórfica pode ser encontrada no acórdão do TEDH de 6 de Abril de 2000, no caso *Comingersoll SA c. Portugal*, onde se reconheceu expressamente a uma sociedade comercial o direito a uma indemnização por danos morais, estribando-se para tal nos prejuízos causados à reputação da empresa e até nas angústias sofridas pelos seus administradores.[32] Ora, perante isto, é legítimo perguntar até onde nos poderá conduzir uma tal lógica de equiparação mais ou menos acrítica ou pavlovliana entre pessoas singulares e coletivas: será que um dia assistiremos à invocação do direito à vida por parte de sociedades comerciais como forma de estas evitarem ou iludirem os rigores das leis insolvenciais? À invocação da proibição da escravatura ou dos maus tratos por parte de filiais de grupos multinacionais sediadas em países em desenvolvimento (sistematicamente descapitalizadas pela respetiva sociedade-mãe) ou de pequenos empresários agentes, concessionários, ou fornecedores integrados em grandes redes de distribuição (sistematicamente expoliados pelo produtor, fabricante ou concedente)? Ou até, quem sabe, à invocação do direito ao casamento para legitimar fusões societárias violadoras das regras "anti-trust"?...[33] Além disso, e por outro lado, não se pode perder de vista que as sociedades comerciais constituem organizações dotadas de um poder socioeconómico e de recursos financeiros muito superiores aos das pessoas singulares ou indivíduos: perante tal desigualdade de armas, a extensão àquelas da proteção conferida pela CEDH transporta ainda consigo o risco adicional, não apenas de uma instrumentalização dessa proteção por parte daquelas – transformando-as porventura numa espécie de "novos Leviatãs aos quais os direitos humanos trariam recursos inesgotáveis"[34] –, mas sobretudo na atribuição de uma "proteção desproporcionada" a tais entidades sobre-humanas em detrimento dos próprios seres humanos individualmente considerados.[35]

28. Bernard Edelman, *La Cour Européenne des Droits de l'Homme et l'Homme du Marché*, 901, in: 187 "Recueil Dalloz – Actualité" (2011), 897-904.

29. Anna Grear, *Challenging Corporate "Humanity": Legal Disembodiment, Embodiment and Human Rights*, in: 7 "Human Rights Law Review" (2007), 511-546.

30. Grégoire Loiseau, *Des Droits Humains por Personnes non Humaines*, 2.259, in: 187 "Recueil Dalloz – Actualité" (2011), 2.558-2.564.

31. Thom Hartmann, *Unequal Protection: the Rise of Corporate Dominance and the Theft of Human Rights*, Rodale Press, New York, 2002.

32. "La Cour ne peut exclure qu'il puisse y avoir, pour une société commerciale, un dommage autre que matériel appelant une réparation pécuniaire. Le préjudice autre que matériel peut en effet comporter, pour une telle société, des éléments plus ou mais 'objectives' ou 'subjectifs'. Parmi ces éléments, il faut reconnaître la réputation de l'entreprise, mais également les troubles causé à sa gestion, et enfin, l'angoisse et les désagréments soufferts par les membres des organes de direction de la société" (Acórdão *Comingersoll SA c. Portugal*, cit., a § 35). Cf. também Marius Emberland, *Compensating Companies for Non-Pecuniary Damages: "Comingersoll v. Portugal" and the Ambivalent Expansion of the ECHR*, in: 74 "Bristish Yearbook of International Law" (2003), 409-432; entre nós, para questão algo semelhante, M. Ana Azevedo, *A Problemática da Extensão dos Direitos de Personalidade às Pessoas Colectivas, "máxime", às Sociedades Comerciais*, in: II "Revista do Direito das Sociedades" (2010), 1/2, 123-144; M. Manuel Veloso, *Danos Não Patrimoniais a Sociedade Comercial? Anotação do Acórdão do TRC de 20.4.2004*, in: 18 "Cadernos de Direito Privado" (2007), 29-45.

33. Bernard Edelman, *La Cour Européenne des Droits de l'Homme et l'Homme du Marché*, in: 187 "Recueil Dalloz – Actualité" (2011), 897-904; Ludovic Hennebel/Pierre-François Docquir, *L'Entreprise, Titulaire et Garante des Droits de L'Homme*, 94, in: AA.VV., "Responsabilités des Entreprises et Coregulation", 80-145, Bruylant, Bruxelles, 2007; Jean-Baptiste Racine/Laurence Boy (dirs.), *Droits Économiques et Droits de l'Homme*, 263, Larcier, Paris, 2009.

34. X. Duprés Boulois, *Les Droits Fondamentaux des Personnes Morales*, in: "Revue de Droit et des Libertés Fondamentaux" (2012), *http://webu2.upmfgrenoble.fr/rdlf/?p=1431*.

35. Referindo-se ao risco deste desequilíbrio, vide também Marius Emberland, *The Human Rights of Com-*

De tudo o exposto, resulta a seguinte conclusão fundamental: constituindo os direitos humanos, histórica e valorativamente, atributos da pessoa humana e projeção fulcral da sua dignidade, não se poderá jamais perder de vista a diferença essencial que separa a titularidade singular desses direitos – verdadeira quinta essência da proteção conferida pela CEDH, atento o caráter final da personalidade jurídica humana – e a sua titularidade coletiva – proteção essa sucedânea e secundária, sujeita a apertados limites e nunca perdendo de vista o carácter instrumental da personalidade jurídica coletiva.

1.3 Requisitos procedimentais

I. Enfim, para além dos requisitos subjetivos ("ratione personae") e objetivos ("ratione materiae") atrás mencionados, a aplicação da CEDH às sociedades comerciais está ainda sujeita aos pressupostos do direito de petição, previstos no seu art. 34º, segundo o qual "o Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos".[36]

II. Desde logo, a expressão "*organizações não governamentais*" tem sido interpretada pela jurisprudência do TEDH no sentido de abranger todo o tipo de pessoas coletivas de direito privado,[37] com exclusão das pessoas coletivas de direito público, sejam estas pertencentes à administração estadual direta, local (*v.g.*, autarquias) ou até indireta (*v.g.*, institutos públicos, empresas públicas), desde que no exercício de prerrogativas ou funções públicas.[38] Por seu turno, por "*grupos de particulares*" tem-se entendido aqueles agrupamentos de indivíduos que sejam portadores de um interesse coletivo e hajam sido constituídos regularmente de acordo com as leis internas de um dos Estados signatários: por esta via, se abrangerão também os direitos de exercício coletivo, que não são exercitáveis isoladamente e pressupõem uma atuação convergente de uma pluralidade de indivíduos (*v.g.*, liberdade de associação),[39] e também as próprias coletividades desprovidas de personalidade jurídica.[40]

III. Mas a principal compressão decorrente do art. 34º da CEDH consiste na exigência de a própria pessoa coletiva societária ser "*vítima*" da violação dos direitos por aquela garantidos:[41] dada a típica alteraridade

panies, 29 e ss., Oxford University Press, Oxford, 2006. A doutrina e a própria jurisprudência têm reconhecido de algum modo tais riscos ao sustentarem a necessidade de uma hierarquização dos direitos humanos em função da natureza (singular ou coletiva) dos seus titulares, em especial nos casos de conflito de direitos: cf. Peguy Ducoulombier, *Les Conflits de Droits entre Personnes Morales et Individus Devant la Cour Européenne des Droits de l'Homme*, Bruylant, Bruxelles, 2011; vide ainda o caso *Steel & Morris*, relativo à condenação de dois cidadãos ingleses ao pagamento de uma indemnização a uma empresa multinacional no âmbito de uma ação judicial de difamação, que o TEDH considerou ser desproporcionada em face da "desigualdade das armas" entre as partes (Acórdão *Steel & Morris c. Royaume-Uni*, de 15 de Fevereiro de 2005, a § 50).

36. Sobre estes requisitos do direito de petição, vide Pieter van Dijk/Fried van Hoof/Arjen van Rijn/Leo Zwaak, *Theory and Practice of the European Convention of Human Rights*, 52 e ss., 4ª ed., Intersentia, Antwerpen/Oxford, 2006; Jochen Frowein/Wolfgang Peukert, *Europäische Menschenrechts Konvention*, 474 e ss., Engel Verlag, Kehl am Rein, 2009; Jean-François Renucci, *Droit Européen des Droits de l'Homme*, 410 e ss., 4ª ed., LGDJ, Paris, 2010.

37. Cf. *supra* II.1.1.

38. Acórdão *Municipal Section of Antilly v. France*, de 23 de Novembro de 1999; Acórdão *Ayuntamiento de Mula v. Spain*, de 1 de Fevereiro de 2001; Acórdão *Danderyds Kommun v. Sweden*, de 7 de Junho de 2001.

39. Sublinhe-se, todavia, que são inadmissíveis as ações populares ("actio popularis"): cf. Acórdão *Klass and Others v. Germany*, de 6 de Setembro de 1978.

40. Por exemplo, igrejas sem personalidade jurídica (Acórdão *Canea Catholic Church v. Greece*, de 16 de Dezembro de 1997), associações maçónicas (Acórdão *Grande Oriente d'Italia di Palazzo Giustiniani v. Italy*, de 2 de Agosto de 2001), etc.

41. Sobre a noção de vítima, vide Jochen Frowein, *La Notion de Victime dans la Convention Européenne des Droits de l'Homme*, in: "Studi in Onore di G. Sperduti", 585-599, Milano, Giuffrè, 1984.

entre aquela pessoa e os respetivos sócios ou acionistas, tal significa, em princípio, que a sociedade requerente deverá ser a visada pelos atos ou omissões alegadamente violadores dos direitos humanos, não podendo agir em proteção dos direitos dos seus sócios ou de atos ou omissões de que estes sejam destinatários, ou vice-versa.[42]

Sublinhe-se que esta restrição do âmbito de aplicação da proteção conferida pela CEDH no caso das sociedades poderá ser algo atenuada ou mitigada em virtude de uma interpretação lata do conceito de vítima, que tem sido desenvolvida pela jurisprudência europeia ao longo dos anos – em especial, a sua extensão às chamadas *vítimas indiretas* ("indirect victims", "vitimes indirectes").[43] Com efeito, num conjunto de acórdãos, o TEDH tem sustentado que, não obstante a regra geral seja a de que os sócios de uma sociedade não podem ser qualificados como vítimas nem podem exercer o direito consagrado no art. 34º em virtude da violação de direitos da própria sociedade,[44] este princípio poderá ceder sempre que estejam em causas circunstâncias excecionais, mormente quando a própria sociedade esteja impossibilitada de exercer o direito de petição em virtude da ausência dos seus órgãos legais ou estatutários próprios (*v.g.*, em caso de liquidação social,[45] de designação de administradores provisórios[46]) ou quando esta seja considerado como um mero veículo ou "alter ego" societário do próprio sócio ("maxime", do sócio único ou controlador[47]).

2. A casuística jurisprudencial

I. Apesar de não existir nenhum estudo sistemático sobre o relevo das sociedades comerciais no universo dos acórdãos do TEDH – sendo mesmo surpreendente a ausência de qualquer referência à figura nos principais comentários à CEDH[48] –, é possível entrever algumas tendências na evolução da *casuística jurisprudencial* neste terreno:[49] de entre os vários direitos garantidos pela Convenção, a grande maioria dos acórdãos envolvendo sociedades comerciais diz respeito ao direito ao *respeito da propriedade* (art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional), ao direito a um *processo equitativo recurso efetivo* (arts.

42. Ocasionalmente, esta alteridade manifesta-se perante os administradores (Acórdão *CDI Holding AG and Others v. Slovakia*, de 18 de Outubro de 2001) ou dos trabalhadores (Acórdão *Groppera Radio AG and Others v. Switzerland*, de 28 de Março de 1990) da sociedade.

43. Cf. Pieter van Dijk/Fried van Hoof/Arjen van Rijn/Leo Zwaak, *Theory and Practice of the European Convention of Human Rights*, 69 e ss., 4ª ed., Intersentia, Antwerpen/Oxford, 2006.

44. Acórdão *Agrotexim and Others v. Greece*, de 24 de Outubro de 1995 (vejam-se ainda as decisões de admissibilidade em *Matrot SA and Others v. France*, de 3 de Fevereiro de 2000, e *TW Computeranimation GmbH v. Austria*, de 1 de Fevereiro de 2005).

45. Acórdão *G. J. v. Luxembourg*, de 26 de Outubro de 2000 (a § 51); Acórdão *Camberrow MM5 AD v. Bulgaria*, de 1 de Abril de 2004.

46. Acórdão *Credit and Industrial Bank v. the Czech Republic*, de 21 de Outubro de 2003 (a § 51).

47. Acórdão *Ankarcrona v. Sweden*, de 27 de Junho de 2000 (a § 5); Acórdão *Pine Valley Developments Ltd and Others v. Ireland*, de 29 de Novembro de 1991 (a § 42).

48. Na verdade, nenhum deles possui sequer qualquer entrada nos respetivos índices onomásticos relativa à figura da sociedade comercial (cf. Jochen Frowein/Wolfgang Peukert, *Europäische Menschenrechts Konvention*, 762, 3. Aufl., Engel Verlag, Kehl am Rein, 2009; I. Lasagabaster Herrarte (dir.), *Convenio Europeo de Derechos Humanos – Comentario Sistemático*, 2ª ed., Thomson Reuters/Civitas, Navarra, 2009; Loius-Edmond Petitti/Emmanuel Decaux/Pierre-Henri Imbert, *La Convention Européenne des Droits de l'Homme – Commentaire*, 2ª ed., Economica, Paris, 1999; Karen Reid, *A Practitioner's Guide to the European Convention of Human Rights*, 5ª ed., Sweet & Maxwell/Thomson Reuters, London, 2012).

49. O primeiro acórdão do TEDH relativo a uma queixa apresentada por uma sociedade comercial foi *The Sunday Times v. the United Kingdom*, de 26 de Abril de 1979. Segundo estimativa de alguns autores, cerca de 3,8% (Marius Emberland, *The Human Rights of Companies*, 14, Oxford University Press, Oxford, 2006) ou 5% (Ludovic Hennebel/Pierre-François Docquir, *L'Entreprise, Titulaire et Garante des Droits de L'Homme*, 87, in: AA.VV., "Responsabilités des En-

6º e 13º da CEDH), e ao direito à *liberdade de expressão* (art. 10º da CEDH).

2.1 Direito ao respeito da propriedade

I. O art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional estabelece que "qualquer pessoa singular ou coletiva tem direito ao respeito dos seus bens" e que "ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional".[50]

II. Um número apreciável de acórdãos tem-se ocupado da tutela deste direito por parte de sociedades comerciais. Sirva de exemplo, a mero título de ilustração por envolver o Estado Português, o caso *Matos e Silva contra Portugal*,[51] procedente de queixa apresentada por duas pequenas sociedades por quotas ("Matos e Silva, Lda." e "T. Santo Gomes, Lda.") na sequência da criação de uma reserva natural pelo Estado português ("Reserva Natural da Ria Formosa") que abrangeu terrenos pertencentes àquelas sociedades: na sua decisão, o TEDH considerou que tal medida expropriatória, muito embora justificada pelo interesse geral, implicava um prejuízo desproporcionado aos direitos de propriedade das requerentes.[52] Entre os múltiplos acórdãos proferidos, destacam-se os que dizem respeito a *medidas estatais desproporcionadas*,[53] a medidas expropriatórias *ilegais*[54] ou *sem justa contrapartida*,[55] a medidas de *confisco* de bens,[56] ao não pagamento de *créditos* tributários,[57] etc.

III. É importante realçar a adoção de um conceito amplo de "bens", no sentido do citado art. 1º, tendo o TEDH vindo a estender tal proteção, não apenas aos bens físicos, mas igualmente a bens imateriais ou "sui generis", tais como participações sociais,[58] clientela comercial,[59] propriedade industrial (*v.g.*, patentes)[60] e intelectual (*v.g.*, direitos de autor),[61] etc. Uma vez mais, por envolver o Estado português, pode referir-se a título de exemplo o caso *Anheuser-Busch*

treprises et Coregulation", 80-145, Bruylant, Bruxelles, 2007) dos acórdãos do TEDH dizem respeito a queixas introduzidas por sociedades.

50. A. Riza Çoban, *Protection of Property Rights within the European Convention on Human Rights*, Ashgate Publishing, Aldershot, 2004.

51. Acórdão *Matos e Silva, Ltda., and Others v. Portugal*, de 16 de Setembro de 1996.

52. "The Court recognizes that the various measures taken with respect to the possessions concerned did not lack a reasonable basis. However, it observes that in the circumstances of the case the measures had serious and harmful effects that have hindered the applicants' ordinary enjoyment of their right for more than thirteen years during which time virtually no progress has been made in the proceedings. The long period of uncertainty both as to what would become of the possessions and as to the question of compensation further aggravated the detrimental effects of the disputed measures. As a result, the applicants have had to bear an individual and excessive burden which has upset the fair balance which should be struck between the requirements of the general interest and the protection of the right to the peaceful enjoyment of one's possessions" (Acórdão *Matos e Silva, Lda., and Others v. Portugal*, cit., a § 92).

53. "Maxime", desequilíbrio entre o interesse público subjacente e a salvaguarda da propriedade privada da sociedade: cf. Acórdão *SA Dangeville v. France*, de 16 de Abril de 2002; Acórdão *Pine Valley Developments Ltd. and Others v. Ireland*, de 29 de Novembro de 1991.

54. Acórdão *Pressos Compania Naviera S.A. and Others v. Belgium*, de 20 de Novembro de 1995.

55. Acórdão *S. C. Granitul S.A. v. Romania*, de 24 de Abril de 2012; Acórdão *Forminster Enterprises Limited v. the Czech Republic*, de 10 de Março de 2011.

56. Acórdão *AGOSI v. The United Kingdom*, de 24 de Outubro de 1986 (apreensão por serviços aduaneiros de moedas de ouro e prata comercializadas por uma sociedade anónima de metais preciosos); Acórdão *Air Canada v. the United Kingdom*, de 5 de Maio de 1995 (apreensão de um avião de uma sociedade transportadora aérea).

57. Acórdão *Buffalo S.r.l. en Liquidation v. Italy*, de 3 de Julho de 2003 (atraso no pagamento de créditos de impostos a uma sociedade em liquidação).

58. Acórdão *Sovtransavto Holding v. Ukraine*, de 25 de Julho de 2002.

59. Acórdão *Iatridis v. Greece*, de 19 de Outubro de 2000.

60. Acórdão *Smith Kline et French Laboratories Ltd. c. Pais Bas*, de 4 de Outubro de 1990.

61. Acórdão *Melnytchouk c. Ukraine*, de 5 de Julho de 2005.

Inc. v. Portugal.[62] Na sua origem está uma queixa apresentada por sociedade anónima de direito americana ("Anheuser-Busch Inc."), produtora e comercializadora da cerveja da marca "Budweiser", com fundamento na falta de respeito dos seus bens em virtude de ter sido privada do direito de utilizar tal marca na sequência do indeferimento do respetivo registo pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial: ora, como se refere no acórdão, "o Tribunal subscreve a conclusão da câmara segundo a qual o artigo 1º do Protocolo n. 1 aplica-se à propriedade intelectual como tal".[63]

2.2 Direito a um processo equitativo e um recurso efetivo

I. O art. 6º da CEDH estabelece que "qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela (...)". Além disso, de acordo com o art. 13º da mesma convenção, "qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais".

II. Tal como qualquer indivíduo, também as sociedades comerciais têm direito à um *processo equitativo* ("due process of law"), garantindo uma tutela jurisdicional adequada dos direitos e obrigações, fundada no Direito, além de eficaz e em tempo útil.[64]

O caso mais recente e emblemático é o caso "*Yukos*".[65] A sociedade anónima, "OAO Neftyanaya Kompaniya Yukos", sociedade aberta da indústria petrolífera, apresentou uma queixa contra o Estado russo por violação do direito a um processo equitativo: entre os fundamentos da petição, destaca-se o facto de as autoridades administrativas e judiciais russas terem condenado aquela empresa ao pagamento de uma avultada quantia de impostos e responsabilidades fiscais relativas aos anos 2000 a 2003 (cerca de 2,9 biliões de euros), ao mesmo tempo que lhe deram apenas quatro dias para responder e contestar um processo com mais de 45 mil páginas. Na sua decisão, o TEDH considerou que "the applicant company's trial did not comply with the procedural requirements of Article 6 of the Convention for the following reasons: the applicant company did not have sufficient time to study the case file at first instance, and the early beginning of the hearings by the appeal court unjustifiably restricted the company's ability to present its case on appeal. The Court finds that the overall effect of these difficulties, taken as a whole, so restricted the rights of the defense that the principle of a fair trial, as set out in Article 6, was contravened. There has therefore been a violation of Article 6 § 1 of the Convention, taken in conjunction with Article 6 § 3 (b)".[66]

III. O espectro das decisões é bastante vasto, abrangendo o *direito de acesso à justiça – v.g.*, o caso de uma sociedade propriedade de empresários católicos ("John Tinnely & Sons Ltd.") que, alegando ter sido excluída por motivos religiosos de um mercado público por parte de empresas públicas da Irlanda do Norte, se viu impedida de recorrer desta decisão administrativa junto dos tribunais

62. Acórdão *Anheuser-Busch Inc. v. Portugal*, de 11 de Janeiro de 2007.

63. Acórdão *Anheuser-Busch Inc. v. Portugal*, cit., a § 72.

64. Assim também, entre nós, Irene Cabral Barreto: "O artigo 6º estende a sua proteção a toda a pessoa, física ou moral" (*Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Anotada*, 143, 4ª ed., Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010).

65. Acórdão *OAO Neftyanaya Kompaniya Yukos v. Russia*, de 20 de Setembro de 2011.

66. Acórdão *OAO Neftyanaya Kompaniya Yukos v. Russia*, cit., a § 551.

em virtude de o governo ter considerado tratar-se de uma medida justificada pelo interesse público e da segurança nacional[67] –, o direito ao *contraditório* ("igualdade de armas") – *v.g.*, o caso de uma sociedade que, tendo sido acionada judicialmente por um banco relativamente a um contrato de empréstimo meramente verbal, foi impedida de apresentar como testemunha o único administrador que o tinha celebrado em sua representação[68] –, *a uma decisão em tempo útil* – *v.g.*, o caso de uma sociedade anónima portuguesa que teve de esperar mais de nove anos pela execução judicial de uma letra de câmbio[69] –, e ao direito ao *recurso* das decisões judiciais – *v.g.*, o caso de duas sociedades holandesas que, tendo sido foram multadas por evasão fiscal, decidiram não recorrer da decisão das autoridades tributárias em virtude de um compromisso da sua revisão, a qual, todavia, viria mais tarde a ser executada pelos tribunais, sem redução da multa, numa altura em que os prazos de recurso já se haviam extinguido.[70]

67. *Tinnelly & Sons Ltd. and Others and McElduff and Others v. the United Kingdom*, de 10 de Agosto de 1998. Nesta decisão, o TEDH considerou desnecessária apreciar a também alegada violação da proibição de discriminação (art. 14º da CEDH): cf. Brice Dickson, *The European Convention on Human Rights and the Conflict in Northern Ireland*, 350 e ss., Oxford University Press, Oxford, 2010. Para um caso de alegada violação do art. 6º em virtude do pagamento de custas judiciais excessivas, cf. Acórdão *Elcomp sp. z o.o. v. Poland*, de 19 de Abril de 2011.

68. Acórdão *Dombo Beheer B. V. v. the Netherlands*, de 27 de Outubro de 1993.

69. Acórdão *Frotal-Aluguer de Equipamentos S.A. v. Portugal*, de 4 de Dezembro de 2003. A determinação do que seja um "prazo razoável" no sentido do art. 6º da CEDH varia muito em função das circunstâncias dos casos concretos, tais como a complexidade técnica do caso, a conduta das partes, os prazos e instâncias de recurso, etc. Para outros casos similares, vide Acórdão *Clinique Mozart Sarl v. France*, de 8 de Junho de 2004; Acórdão *Entreprises Méton and Etep v. Greece*, de 21 de Março de 2002; Acórdão *Il Messaggero S.A.S. v. Italy*, de 7 de Novembro de 2000.

70. Acórdão *Marpa Zeeland B. V. and Metal Welding B. V. v. The Netherlands*, de 9 de Novembro de 1994.

2.3 O direito à liberdade de expressão

I. O art. 10º, n. 1, da CEDH determina que "qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão", acrescentando que "este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras" e salvaguardando que "o presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia".

II. Compreensivelmente, este preceito foi ganhando uma importância acrescida no domínio das empresas de comunicação social, incluindo as empresas jornalísticas – considerando que a liberdade de imprensa constitui uma das projeções fundamentais da liberdade de expressão[71] –, as empresas editoras,[72] as empresas de rádio,[73] e as empresas de televisão.[74] O seu âmbito de aplicação, todavia, tem extravasado este estrito domínio para se estender a empresas societárias objeto puramente instrumental (*v.g.*, o caso de uma empresa suíça, fabricante e vendedora de antenas parabólicas, que, estribando-se na dimensão objetiva dos direitos humanos, alegou violação da liberdade de expressão perante a introdução de uma nova exigência legal sujeitando a venda daquele material a

71. Acórdão *The Sunday Times v. the United Kingdom*, de 26 de Abril de 1979; Acórdão *News Verlags GmbH & Co. KG v. Austria*, de 1 de Janeiro de 2000.

72. Acórdão *Ringier Axel Springer Slovakia, a. s. v. Slovakia*, de 26 de Julho de 2011; Acórdão *Éditions Plon v. France*, de 18 de Maio de 2004.

73. Acórdão *Sigma Radio Television Ltd. v. Cyprus*, de 21 de Julho de 2011; Acórdão *Radio France and Others v. France*, de 23 de Setembro de 2003; Acórdão *Radio ABC v. Austria*, de 20 de Outubro de 1997.

74. Acórdão *Schweizerische Radio- und Fernsehgesellschaft SRG v. Switzerland*, de 21 de Junho de 2012; Acórdão *RTBF v. Belgium*, de 29 de Março de 2011; Acórdão *Tele 1 Privatfernsehgesellschaft mbH v. Austria*, de 21 de Setembro de 2000.

autorização estadual)[75] ou até à generalidade das empresas quando estejam em causa violações da liberdade de "expressão comercial" (conquanto consabidamente gozando esta de uma proecção mais fraca[76]), sem prejuízo da sujeição, em via geral, às compressões decorrentes do n. 2 do art. 10º (*v.g.*, o caso de uma empresa editorial inglesa a quem as autoridades públicas confiscaram 150 mil exemplares de uma revista contendo material obsceno e pornográfico, tendo o tribunal considerado que tal medida, conquanto limitativa da liberdade de expressão, era justificada pelo objetivo da "proteção da moral").[77]

2.4 Outros

I. Muito embora a litigiosidade envolvendo pessoas colectivas, em especial sociedades, "se concentre num pequeno grupo de preceitos da CEDH"[78] – aqueles que acabamos de mencionar –, isto não significa que não existam igualmente outros direitos humanos relevantes neste domínio. Entre eles, podem citar-se o direito à liberdade e segurança (art. 7º),[79] ao respeito do domicílio (art. 8º),[80] e à liberdade de reunião (art. 11º).[81]

75. Acórdão *Autronic AG v. Switzerland*, de 22 de Maio de 1990.

76. Criticando esta hierarquização das dimensões da liberdade de expressão e a subproteção da dimensão comercial na jurisprudência do TEDH, vide Patrick Twomey, *Freedom of Expression for Commercial Actors*, 270 e ss., in: Nanettte Neuwahl/Allan Rosas (eds.), "The European Union and the Human Rights", 265-280, Martinus Nijhoff, The Hague, 1995.

77. Acórdão *X. Company v. The United Kingdom*, de 5 de Março de 1983.

78. Marius Emberland, *The Human Rights of Companies*, 14, Oxford University Press, Oxford, 2006.

79. *Radio France and Others v. France*, de 23 de Setembro de 2003, a §§ 17 e ss. (proibição de aplicação retroativa de leis penais em prejuízo da atividade económica, que, todavia, o tribunal julgou improcedente).

80. Acórdão *Société Colas Est and Others v. France*, de 16 de Abril de 2002; Acórdão *Van Rossem v. Belgium*, de 9 de Dezembro de 2004; Acórdão *Sociétés Métallurgique Llotard Frères c. France*, de 5 de Maio de 2011, em que o tribunal viria a julgar procedente a queixa apresentada por uma sociedade francesa de armazenamento de gás doméstico, alvo de buscas à sede social no âmbito de um processo por práticas anticoncorrenciais, embora não com fundamento na alegada violação do direito ao respeito do domicílio (art. 8º), mas do direito a um processo equitativo (art. 6º). Cf. também Laurence Burgorgue-Larsen, *La Protection du Domicile des Personne Morales*, in: Paul Tavernier (ed.), "La France et la CEDH", 179-190, Bruylant, Bruxelles, 2003; Marius Emberland, *Protection Against Unwarranted Searches and Seizures of Corporate Premises under Article 8 of the European Convention on Human Rights*, in: 25 "Michigan Journal of International Law" (2003), 77-116.

81. Cf. Acórdão *Barraco v. France*, de 5 de Março de 2009, onde o Tribunal reconheceu expressamente que a proteção conferida pelo art. 11º em sede da liberdade de reunião abrange os participantes na reunião e o organizador, inclusive nos casos em que este seja uma pessoa coletiva (a § 41).

III – O Estatuto Jurídico-Passivo: as Sociedades como Titulares de Obrigações em Matéria de Direitos Humanos

1. O problema

I. Num mundo marcado pela globalização dos mercados e pela hegemonia do "homo oeconomicus", as sociedades comerciais, especialmente as sociedades multinacionais, transformaram-se elas próprias num ator económico,[82] social,[83] político,[84] e até mesmo cultural[85] *de primeira grandeza.*

82. Sobre a dimensão económica da empresa, são particularmente importantes os trabalhos dos arautos da "New Institutional Economics", Ronald Coase, *The Nature of the Firm*, in: IV "Economica" (1937), 386-405 (consagrado postumamente com o Prémio Nobel da Economia, em 1997) e Oliver Williamson, *The Modern Corporation: Origins, Evolution, Attributes*, in: 19 "Journal of Economic Literature" (1981), 1.537-1.568 (igualmente Prémio Nobel da Economia, em 2009).

83. Sobre a dimensão sociológica da empresa, vide Thomas Raiser, *Das Unternehmen als Organisation*, Walter de Gruyter, Berlin/New York, 1969; Gunther Teubner, *Enterprise Corporatism: New Industrial Policy and the "Essence" of the Legal Person*, in: XXXVI "American Journal of Comparative Law" (1988), 130-155.

84. Sobre a dimensão política da empresa, vide Harland Prechel, *Politics and the Corporation*, Elsevier, Oxford, 2005; Peter Ulrich, *Die Großunternehmung als quasi-öffentliche Institution. Eine politische Theorie der Unternehmung*, Poeschel, Stuttgart, 1978.

Entre as 100 entidades económicas mais poderosas do globo, contam-se cinquenta Estados-nação e cinquenta empresas multinacionais: o volume de negócios das oito maiores empresas multinacionais (entre os quais "Exxon-Mobil", "Shell", "Wal-Mart Stores", "State Grid", "General Electric", e outras) é superior à soma do volume orçamental bruto de seis dos maiores Estados-membros da União Europeia (entre os quais a Alemanha, França, Itália, Bélgica, e Holanda); o número de trabalhadores de algumas delas chega a ser superior ao da população industrial ativa de muitos países (*v.g.*, a empresa norte-americana "Wal-Mart" emprega 2 milhões e 100 mil trabalhadores, número esse superior ao da população industrial ativa portuguesa não há muito tempo atrás); e o volume de negócios de muitas delas chega mesmo, por si só, a ser superior ao produto nacional bruto de mais de 130 nações, entre as quais Portugal (é o caso da empresa petrolífera "Exxon").[86]

II. Protagonistas centrais da globalização, facilmente se compreende que a vida e o funcionamento das sociedades comerciais, em especial as de grande dimensão e de vocação multinacional, possuam *externalidades económicas, sociais e políticas com relevo no plano dos próprios direitos humanos*.

Por vezes, essa repercussão é meramente indireta: basta pensar que são muitas vezes os objetivos e estratégias das empresas que levam frequentemente o poder legislativo e administrativo dos Estados a adotar medidas violadoras dos direitos e liberdades pessoais (*v.g.*, deslocalização, redução dos direitos laborais, flexibilização das regras ambientais). Outras vezes, essa repercussão é direta: sobretudo nos casos de empresas multinacionais com filiais em países de terceiro mundo, não são desconhecidos os casos de cumplicidade em atos de uso de força militar ou paramilitar (mormente, como forma de garantir a segurança das suas próprias instalações e propriedade), de recurso a trabalho infantil, e de supressão da liberdade de expressão, associação ou liberdade religiosa.[87] Ora, perante este protagonismo das grandes sociedades comerciais, são cada vez mais numerosas as vozes que chamam a atenção para a necessidade de ver nelas, não apenas um sujeito *ativo*, mas porventura também um *sujeito passivo em matéria de direitos humanos*: com efeito, constituindo os direitos do homem um bastião da proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos contra o arbítrio do poder público, e dispondo hoje algumas daquelas sociedades de um poder "privado" similar, senão superior, ao dos próprios Estados, não deveriam elas ser portadoras de obrigações e responsabilidades paralelas em matéria de direitos humanos?[88]

2. As iniciativas. O chamado "efeito horizontal" da Convenção

I. Trata-se de *questão em aberto*, sobre a qual não tomaremos agora posição, limitando-nos a advertir para a enorme variedade

85. Sobre a empresa como fenómeno cultural e social num mundo globalizado, vide Ananda Das Gupta, *Corporate Citizenship: Perspectives in the New Century*, Cambridge Scholars Publishing, Cambridge, 2008; Colin Gray, *Enterprise and Culture*, Routledge, London, 1998.

86. Sobre a empresa como ator central do Direito Comercial moderno, vide desenvolvidamente J. Engrácia Antunes, *Direito Comercial*, em curso de publicação.

87. Para uma panóplia de exemplos de violações de direitos do homem por sociedades multinacionais, vide Nieals Beisinghoff, *Corporations and Human Rights*, 31 e ss., Peter Lang, Frankfurt, 2009; Anjte Hennings, Über *das Verhältnis von Multinationalen Unternehmen zu Menschenrechten*, 77 e ss., Universitätsverlag Göttingen, 2009; David Kinley/Sarah Joseph, *Multinational Corporations and Human Rights: Questions About their Relationships*, in: 27 "Alternative Law Journal" (2002), 7-11.

88. Sobre a questão das sociedades multinacionais como sujeitos passivos e garantes dos direitos humanos internacionais, vide Ludovic Hennebel/Pierre-François Docquir, *L'Entreprise, Titulaire et Garante des Droits de l'Homme*, 106 e ss., in: AA.VV., "Responsabilités des Entreprises et Coregulation", 80-145, Bruylant, Bruxelles, 2007; Nicolas Jäger, *Corporate Human Rights Obligations: in Search of Accountability*, Intersentia, Antwerpen, 2002; Sarah Joseph, *Corporations and*

de tentativas de resposta existentes, incluindo de natureza legal ("hard law") – "maxime", leis internas reguladoras das atividades extraterritoriais de empresas nacionais (*v.g.*, o "Alien Torts Claims Act" nos EUA) – ou de natureza autorregulatória ("soft law") – onde se destaca o "Projeto Relativo à Responsabilidade das Sociedades Transnacionais e de outras Empresas em Matéria de Direitos Humanos", elaborado sob os auspícios das Nações Unidas.[89]

II. No específico contexto da CEDH, merece especial destaque o chamado *efeito externo ou "horizontal"* ("Drittwirkung"), que aponta justamente para a extensão do âmbito da proteção da Convenção às relações entre os próprios sujeitos privados, ao permitir impor aos Estados obrigações positivas de garantia de respeito dos direitos humanos por parte de todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, com a consequente possibilidade da sua responsabilização internacional por violações de direitos humanos perpetradas por pessoas coletivas privadas, mormente sociedades multinacionais.[90] Exemplo disso é o caso *Wilson, National Union of Journalists v. the United Kingdom*, no qual o TEDH condenou o Estado inglês por omissão dos seus deveres de garantir o respeito da liberdade de associação, consagrada no art. 11º da CEDH, num caso em que uma empresa de comunicação social, proprietária do "Daily Mail", ofereceu condições salariais superiores aos seus jornalistas caso estes aceitassem deixar de estar representados pelos sindicatos do sector.[91]

Transnational Human Rights Litigation, Hart, Oxford, 2004; Anjte Hennings, Über *das Verhältnis von Multinationalen Unternehmen zu Menschenrechten*, espec. 109 e ss., Universitätsverlag Göttingen, 2009; Jan Wouters/ Leen Chanet, *Corporate Human Rights Responsibility: a European Perspective*, in: 6 "Northwestern Journal of International Human Rights" (2008), 262-303.

89. UN Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights, *Draft Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights* (U.N.Doc E/CN.4/Sub.2/RES/2001/3). Cf. ainda Surya Deva, *Regulating Corporate Human Rights Violations: Humanizing Business*, 100 e ss., Routledge, London/ New York, 2012.

90. Nicolas Jäger, *Corporate Human Rights Obligations: in Search of Accountability*, Intersentia, Antwerpen, 2002; Dean Spielman, *L'Effet Potentiel de la Convention Européenne des Droits de l'Homme entre Personnes Privées*, Bruyllant, Bruxelles, 1995; Katj Wiesbrock, *Internationaler Schutz der Menschenrechte vor Verletzungen durch Private*, BWV Verlag, Berlin, 1999.

91. Acórdão *Wilson, National Union of Journalists and Others v. the United Kingdom*, de 2 de Julho de 2002.